



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 423 / 2009  
76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26 de Junho de 2009  
PROCESSO Nº 1/2880/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705314  
RECORRENTE ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXOU DE APRESENTAR ao Fiscal quando intimado as Leituras "X"; as Reduções "Z" e as Leituras das memórias fiscais. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Artigos infringidos: 399, § único , 400 e 402 § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VII, alínea "a" e § 11º, I, II E III da Lei 12.670/96, c/c a Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem com emitir de forma ilegal, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco documentos fiscal de controle ECF: Leituras X, Redução Z e Leitura da memória fiscal, ref. ECF's :Zanthus; Z1E/ECF-IF, N, FAB: 14978(CX01) e 14979 (CX02), conf. Informações complementares anexas."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente acrescenta as seguintes informações:

1. Anexas cópias do pedidos de Autorização de Uso das duas máquinas;
2. Justifica que fez correções no termo de intimação;
3. Afirma que acostou as planilhas que deram origem à autuação;
4. Justifica que está comunicando a disponibilidade dos documentos utilizados no levantamento para o contribuinte;
5. Indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.07935,
- Termo de Intimação
- AR's;
- Planilhas;
- Pedido de uso ou cessação de uso;
- Leitura "X" - Inicial;
- Cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- Recibo de devolução de livros e documentos;
- Consultas no banco de dados da SEFAZ;
- AR's.

Em 22/05/2007 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração com as seguintes argumentações:

1. Afirma que o auto de infração deve ser declarado nulo por incompetência do autuante, visto que o mesmo estava lotado no Núcleo



Setorial de Produtos Automotivo, enquanto que a Autuada atua no ramo de revenda de materiais esportivos;

2. Deve-se considerar que, se o contribuinte que não sonegou imposto e, por conseguinte, não causou nenhum prejuízo ao Fisco, deve receber tratamento diferenciado. Afinal a infração foi meramente acessória;
3. A empresa que tem, tradicionalmente, bom relacionamento com a SEFAZ, pagando seus impostos com regularidade – sofreu uma penalidade de R\$ 340.021,50, sem que tenha sonegado sequer um centavo de ICMS!!!;
4. Que uma só leitura X ou uma redução Z, se consideradas individualmente, não servem para quase nada. Somente se analisadas em um mês de apuração e em conjunto com os demais documentos fiscais, fazem algum sentido;
5. Em vez de aplicar a multa de 200 UFIRCES por cada leitura X ou redução Z, crê-se que é mais acertado impor uma multa por cada espécie de documento não entregue a SEFAZ, ou seja, 200 UFIRCE's pelo conjunto das leituras X, outras 200 pela redução Z e mais 200 pela memória fiscal, totalizando uma multa de 600 UFIRCES;
6. No pedido: Nulidade e alternativamente a improcedência.

Em 05/06/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 17/11/2008 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;


Em 03/12/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme AR;

Em 23/12/2008 solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário;

Em 06/01/2009 o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação;

Em 29/01/2009 a Consultoria Tributária opina pela confirmação a decisão condenatória proferida em 1ª instância;

Em 29/01/2009 o Representante da PGE ratifica o parecer nº 04/09.

É o Relatório. 

## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem com emitir de forma ilegal, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco documentos fiscal de controle ECF: Leituras "X", Redução "Z" e Leitura da memória fiscal, ref. ECF's :Zanthus; Z1E/ECF-IF, N, FAB: 14978(CX01) e 14979 (CX02), conf. Informações complementares anexa."

Analisando as peças do presente processo se faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. A Ordem de Serviço nº 2007.07335 designava o Fiscal para executar: Diligência Fiscal Específica, pelo motivo: Verificação de Irregularidade em Documentos Fiscais, relativo ao período 01/01/2005 a 16/03/2007;
2. Os Termos de Intimações nº (2007.07336), (2007.10802) e (2007.10804) intimavam o contribuinte para apresentar em 5(cinco) dias, as Leituras X; Redução Z e Leituras da Memória Fiscal das máquinas em uso no período 01/01/2005 a 16/03/2007;
3. As planilhas acostadas às fls 14 até 21 apresentam com detalhes os documentos fiscais de controles que não foram apresentados ao Agente Fazendário;
4. Às fls. 22 e 23 constam os Pedidos de Uso ou Cessação de Uso dos referidos equipamentos. Às fls. 31 vemos, também, a liberação de uso transcrito no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
5. Às fls. 32 e 33 constatamos ao longo do tem que foram procedidas varias intervenções técnicas nas referidas máquinas;
6. Às fls. 34 constam o Pedido de Uso ECF DARUMA AUTOMAÇÃO FS 345, nº série 81082, a qual foi autorizada em 13/10/2006, conforme anotações no RUDFTO.



Verificando os pontos acima, constatamos que o Contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória, quando deixou de apresentar as Leituras X, Reduções Z e Leituras das Memórias Fiscais dos equipamentos reclamados no auto de infração, contrariando os dispositivos citados a seguir, todos do Decreto 24.569/97:

1. O artigo 399 § Único - determina que no início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Físico, se solicitado;
2. O artigo 400 - estabelece que no final de cada dia, será emitida uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo;
3. O artigo 402 § 1º - A leitura da memória fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Complementando nossa análise sobre o processo em questão, passaremos a nos reportar sobre os questionamentos apresentados no recurso voluntário:

Quanto à nulidade do auto de infração, queremos dizer que afastamos tal preliminar, por entendermos que pelo fato de constar à lotação: **NÚCLEO SETORIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS**, nos Termos de Intimação e Auto de infração, não torna o fiscal **incompetente** para executar, os procedimentos emanados pela ordem de serviço em questão pelo fato do contribuinte atuar no ramo de materiais esportivos. Portando o § 1º do artigo 53 do Decreto 25.468/99 não se aplica ao caso em tela.

Quanto ao mérito, entendemos, particularmente, que o montante da multa representa um valor muito alto para o contribuinte, porem, como nossa atividade é estritamente vinculada ao que determina a lei, não podemos deixar de aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VII, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para conformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente a ação fiscal.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS					
DOCUMENTO	ECF 14978 - CX 01	ECF 14979 - CX 02	TOTAL DE DOCUMENTOS	UFIRCE P/DOCUMENTO	TOTAL DE UFIRCES
LEITURA X	352	60	412	200	82.400
REDUÇÃO Z	352	60	412	200	82.400
MEMÓRIA FISCAL	13	2	15	200	3.000
<b>TOTAL</b>	<b>717</b>	<b>122</b>	<b>839</b>		<b>167.800</b>

VALOR TOTAL DA MULTA = 167.800 Ufircs

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEBE LTDA e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência do agente autuante, em razão da Ordem de serviço ter sido emitida pelo Núcleo Setorial Automotivo, a 2ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade de votos, afastá-la, entendendo que não há irregularidade neste fato, não sendo ato relevante que implique em nulidade ao Auto de Infração. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e o Conselheiro José Moreira Sobrinho.

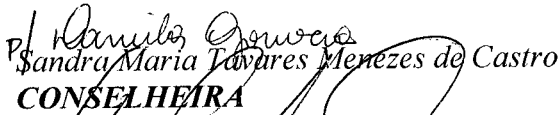


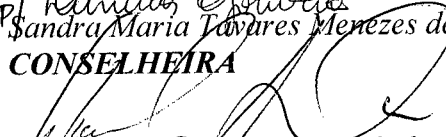
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

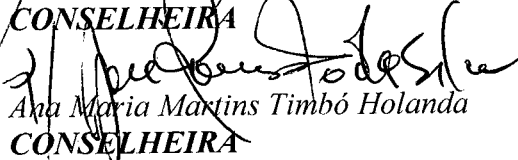
em Fortaleza, aos 10 de JULHO de 2009

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

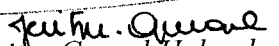
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

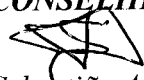
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR